



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001473/2005-78
Recurso nº. : 153.958
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003 e 2004
Recorrente : SALATIEL SOARES DE SOUZA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.389

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. Nos termos do enunciado nº 14 da Súmula deste Primeiro Conselho, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do intuito de fraude.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO - CONCOMITANCIA - BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA - Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALATIEL SOARES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: a) reduzir a multa de ofício para 75%, quanto à omissão de rendimentos recebidos de Pessoas Físicas e a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada; b) cancelar a multa isolada aplicada em concomitância com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MHSA
P



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001473/2005-78
Acórdão nº : 106-16.389

GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (Suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001473/2005-78
Acórdão nº : 106-16.389

Recurso nº : 153.958
Recorrente : SALATIEL SOARES DE SOUZA

RELATÓRIO

Em face de Salatiel Soares de Souza foi lavrado o Auto de Infração de fls. 512/523 para exigência de IRPF em razão de:

01) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em razão do trabalho com vínculo empregatício em 31.12.2002, no valor de R\$ 226.355,10, acrescido de multa de 75%;

02) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas em razão do trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 4.836.901,57 em 30.06.2003, acrescido de multa de 150%

03) omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos de 2002 e 2003, nos valores relacionados às fls. 515/516 dos autos, todos acrescidos da multa de 150%; e

04) multa isolada de 150% em razão da falta de recolhimento do carnê-leão em relação à omissão descrita no item 02.

Do Relatório Fiscal de fls. 499/511, que instruiu a autuação, consta que a fiscalização teve início em razão da constatação de movimentação financeira em nome do contribuinte incompatível com os rendimentos por ele declarados.

Após diversas intimações e reintimações do contribuinte, a fiscalização expediu RMF aos bancos nos quais o mesmo manteve conta-corrente. De posse dos extratos, a fiscalização intimou o contribuinte a comprovar a origem dos valores depositados nas referidas contas.

Na ocasião, o contribuinte informou que sua movimentação financeira no Banco do Brasil era decorrente de honorários advocatícios recebidos dos membros do Sindicato dos Policiais Civis do ex-território Federal de Rondônia. Anexou cópia do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001473/2005-78
Acórdão nº : 106-16.389

contrato firmado com o referido Sindicato e afirmou que a movimentação financeira nos demais bancos era decorrente de transferências feitas do Banco do Brasil, à exceção dos depósitos efetuados no Banco HSBC, que seriam relativos aos salários recebidos do Tribunal de Justiça de Rondônia.

A fiscalização então procedeu à intimação do referido sindicato, a fim de que o mesmo informasse o montante total dos honorários recebidos pelo Sr. Salatiel, bem como cópia do contrato firmado com ele. Em resposta, o sindicato informou que os pagamentos foram efetuados através de desconto individualizado de cada um dos sindicalizados e creditados na conta do Sr. Salatiel. Informou, ainda, que o Sr. Salatiel teria recebido R\$ 4.836.901,57 a título de honorários advocatícios em razão dos serviços prestados.

O lançamento foi então efetuado, levando em consideração: a) a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas; b) a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas; c) os depósitos de origem não comprovada (excluindo-se aí as transferências entre contas, cheques devolvidos e depósitos relativos a omissão de rendimentos).

A multa aplicada a parte do lançamento foi de 150% em razão da apresentação, pelo contribuinte, de extratos bancários não coincidentes com a realidade dos fatos, e também em razão de sua negativa em justificar os extratos apresentados.

Ciente do lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 533/541, na qual alega:

- que jamais agiu com a intenção de omitir quaisquer informações à receita Federal, pois é sabido que a mesma detém os meios necessários para obter as informações que desejar quanto à movimentação financeira de quaisquer cidadãos, e por isso seria descabida a aplicação da multa qualificada de 150%;

- que não há que se falar em movimentação financeira de valor dez vezes superior à renda declarada, pois ele nada declarou;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001473/2005-78
Acórdão nº : 106-16.389

- que algumas vezes deixou de atender às intimações da fiscalização por estar em viagem;

- que os valores recebidos dos integrantes do sindicato sofreram retenção na fonte, e que se já foram tributados quando do recebimento pelo beneficiário, a incidência do imposto novamente sobre a parcela que lhe cabe (20% dos valores recebidos por aqueles beneficiários) implicaria em bi-tributação do mesmo rendimento;

- que aqueles beneficiários ofereceram 100% dos valores recebidos, sendo certo que só ficaram com 80% dos mesmos, em razão dos honorários pagos, e que por isso somente seria razoável cobrar dele o imposto na hipótese de estes beneficiários não terem pago o IR sobre esta parcela de 20%; e

- que não há critérios suficientes a justificar a tributação de depósitos efetuados como se renda fossem, e que a falta de maiores esclarecimentos implica em cerceamento de seu direito de defesa.

Por fim, discorre sobre o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, e ainda sobre a vedação ao confisco e o princípio da capacidade contributiva.

Os membros da DRJ em Belém julgaram o lançamento inteiramente procedente.

Inconformado, o contribuinte interpõe o Recurso Voluntário de fls. 551/562, no qual reitera, em síntese, os termos de sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001473/2005-78
Acórdão nº : 106-16.389

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e por isso, dele conheço.

Trata-se de lançamento relativo a a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em razão do trabalho com vínculo empregatício, acrescido de multa de 75%; b) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas em razão do trabalho sem vínculo empregatício, acrescido de multa de 150%; c) omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada, acrescidos da multa de 150%; e d) multa isolada de 150% em razão da falta de recolhimento do carnê-leão em relação à omissão descrita no item b.

Quanto ao item 'a' acima descrito, o recorrente não apresentou qualquer argumento de defesa, quer em sede de impugnação, quer em sede de recurso. Por isso, considero o mesmo como matéria não impugnada.

No tocante ao item 'b', alega o Recorrente que os rendimentos em questão já teriam sido tributados pelo IR. Com efeito, os valores constantes deste item do Auto de Infração dizem respeito a valores recebidos pelo Recorrente a título de honorários advocatícios em razão de serviços prestados aos membros de Sindicato em Rondônia.

O recorrente recebeu, no ano de 2003, o montante total de R\$ 4.836.901,57 a título destes honorários – e jamais negou que os tivesse recebido.

Afirma, porém, que, tendo em vista que seus honorários eram de 20% sobre o montante total recebido por cada um dos membros do Sindicato e considerando que estes cidadãos, por seu turno, teriam recolhido o IRPF sobre o total do montante recebido (100%), o imposto devido já teria sido por eles recolhido e por isso não poderia ser exigido novamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001473/2005-78
Acórdão nº : 106-16.389

Não merecem acolhida as alegações do Recorrente quanto a este particular.

Isto porque o fato de aqueles beneficiários (membros do Sindicato) terem recebido apenas 80% do valor sobre o qual pagaram imposto significa – se for o caso – que os mesmos recolheram imposto a maior.

Por outro lado, na eventualidade de os mesmos terem efetuado um recolhimento a maior do imposto, isto não significa que aquele recolhimento (dito “a maior”) possa ser aproveitado pelo Recorrente.

É que o percentual por ele recebido (20%) foi recebido a título de honorários advocatícios, e por isso está corretíssimo o enquadramento deste valor como “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas”. Se estes rendimentos são tributáveis e foram realmente omitidos pelo Recorrente, correta está a exigência do imposto não recolhido a este título.

Com relação ao item ‘c’ do lançamento, o Recorrente não trouxe quaisquer argumentos que pudessem contrariar o lançamento. Quanto à impossibilidade de utilização dos depósitos bancários como presunção de omissão de rendimentos, fato é que a Lei nº 9.430/96 estabeleceu esta presunção que, apesar de ser relativa, só pode ser derrubada contra a apresentação, pelo contribuinte, de documentação hábil e idônea que comprove a origem daqueles rendimentos.

Por isso que para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, cabe sempre ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos valores transitados por sua conta bancária – o que não ocorreu no caso em espécie.

Sendo esta uma determinação legal, não cabe ao julgador administrativo avaliar sobre o seu acerto ou sua tecnicidade, mas somente aplicá-la. É o que determina o *caput* do art. 22 A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, *verbis*:

“Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001473/2005-78
Acórdão nº : 106-16.389

Assim, deve ser mantido o lançamento quanto a este ponto.

No entanto, apesar de estarem corretos os lançamentos relativos relativos aos itens 'b' e 'c' supra, é preciso que se analise, quanto a estes, a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

A il. Autoridade lançadora entendeu que a multa aplicada, nestes casos, deveria ser aquela prevista no art. 44, II da referida lei, pelos seguintes motivos (fls. 505 dos autos):

Por último, mas não menos importante, não podemos deixar escapar a nossa memória que o contribuinte apresentou, conforme narrativa acima demonstrada, extratos bancários que não coincidiam com os fornecidos pela Instituição Financeira (Banco HSBC) e que, mesmo quando intimado a justificar-se não o fez, não podendo o mesmo, em instante algum, reivindicar que não obteve chance de defender-se quanto à interpelação. E, com base nisto, aplicar-se-á multa qualificada de 150%, conforme art. 957, inciso II, do RIR/99 (Decreto 3.000/99), definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis (art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96 e art. 957, inciso II do RIR/99)

Ao analisar a aplicação desta multa, os membros da DRJ em Belém entenderam que (fls. 546/547):

O Impugnante não fez uma coisa nem outra, caracterizando-se sua enorme omissão. Some-se a isso as omissões resultantes dos depósitos não justificados nos anos de 2002 e 2003. Para dificultar o conhecimento por parte do fisco de suas movimentações, o contribuinte apresentou apenas parte de seus extratos. A todos estes comportamentos, através do qual o sujeito passivo livra-se da tributação, a legislação nomeia de sonegação.

10. E o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, prescreve que multa de 150% acompanhará a cobrança de tributos omitidos: 'nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 7 4.502/64'. A Lei nº 9.430, de 1996, não se referiu apenas à fraude propriamente dita, como seria se citasse somente o art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964. Sendo assim, a figura definida no inciso I do art. 71 desta Lei, que vem a ser a sonegação, faz parte do grupo de situações que Lei nº 9.430, de 1996, identificou genericamente como de evidente intuito de fraude.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001473/2005-78
Acórdão nº : 106-16.389

Como se vê das justificativas apresentadas pela autoridade lançadora e pela autoridade julgadora, o motivo da aplicação e manutenção da multa qualificada ao lançamento em exame teria sido, em verdade, a simples omissão do contribuinte.

Aliás, a conclusão de que simples omissão não caracteriza, por si só, evidente intuito de fraude, a ensejar a aplicação da multa qualificada de 150% já foi há muito tomada por este Conselho, razão pela qual foi editado o enunciado nº 14 de sua Súmula, segundo o qual "*A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*".

Por isso, e tendo em vista que, nos termos do art. 29 do Regimento Interno deste Conselho as súmulas são de aplicação obrigatória, afasto a aplicação da multa qualificada ao presente caso.

Por fim, há que se analisar a exigência da multa isolada em razão da falta de recolhimento do carnê-leão sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas (e omitidos).

Quanto a este último item, este Conselho vem decidindo de forma reiterada que a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão não pode ser exigida em conjunto com a multa de ofício quando as mesmas incidirem sobre a mesma base de cálculo. É o que se vê do seguinte julgado:

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA. Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas. Recurso provido.

(Ac. 106-15.639, Rel. Cons. Gonçalo Bonet Allage)

No mesmo sentido o entendimento esposado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001473/2005-78
Acórdão nº : 106-16.389

III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Recurso especial negado.

(Ac. CSRF/01-04.987, Rel. Cons. Leila Maria Scherer Leitão)

E foi exatamente o que ocorreu no caso em tela, já que a multa isolada constante do item 004 tem a mesma base de cálculo do imposto exigido através do item 002 (cf. demonstrativo de fls. 520).

Assim, em razão da concomitância entre a aplicação destas duas multas (isolada e de ofício), voto no sentido de excluir a parcela da multa isolada do lançamento.

Por isso, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para excluir o item 004 da autuação (relativo à multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão) e reduzir a 75% o percentual da multa de ofício aplicável aos itens 002 e 003 do lançamento. @

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI